



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 262, DE 28 DE ABRIL DE 2020
(Publicada no DOU nº 86, Seção 1, pág. 223, de 7 de maio de 2020)
(Retificada no DOU nº 94, Seção 1, pág. 66, de 19 de maio de 2020)

Extingue as 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Fazenda Pública, cria as 5ª e 6ª Promotorias de Justiça da Saúde, acrescenta o artigo 26-A à Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no artigo 166, inciso I, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e em observação aos artigos 10 a 13, da Lei 13.024, de 26 de agosto de 2014, considerando o que consta no Processo *Tabularium* nº 08191.112457/2018-13, e de acordo com a deliberação ocorrida na 287ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de abril de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º. Extinguir as 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Fazenda Pública e criar as 5ª e 6ª Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde.

Art. 2º. As 3ª e 4ª Promotorias de Justiça de Fazenda Pública passam a ser denominadas, respectivamente, 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Fazenda Pública, mantendo-se as mesmas atribuições.

Art. 3º. Acrescentar à Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, o art. 26-A com a seguinte redação:

“Art. 26-A. São atribuições das 5ª e 6ª Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde as previstas nos artigos 2º e 11 desta Resolução e, como fiscal da ordem jurídica, intervir:

I – nos processos individuais e coletivos, junto às Varas de Fazenda Pública e aos Juizados Especiais de Fazenda Pública, que tenham como objetos prestações de ações e de serviços públicos de saúde, ressalvadas as atribuições de outras Promotorias de Justiça Especializadas.

II – nos processos de indenização por danos moral e/ou material, junto às Varas de Fazenda Pública e aos Juizados de Fazenda Pública, pelo inadequado e ineficiente atendimento no serviço público de saúde, cuja intervenção do Ministério Público seja determinada por lei, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas.

Parágrafo único. As atribuições das 5ª e 6ª Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde poderão ser revistas após decorrido o prazo de um ano de pleno exercício.”

Art. 4º. Os processos de atribuição das Promotorias de Justiça de Fazenda Pública, que tenham por objeto prestações de ações e de serviços públicos de saúde e de indenização por danos moral e/ou material, pelo inadequado e ineficiente atendimento no serviço público de saúde, serão redistribuídos às 5ª e 6ª Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde.

Art. 5º. Ficam alterados, na forma dos Anexos desta Resolução, os Capítulos V e XVIII do Anexo I da Resolução 90/2009/CSMPDFT.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de agosto de 2020, revogadas as disposições em contrário.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

EDUARDO ALBUQUERQUE
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

ANTONIO EZEQUIEL DE A. NETO
Procurador de Justiça
Conselheiro-Secretário

ANEXO I - UNIDADE: DISTRITO FEDERAL

(...)

CAPÍTULO V

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE FAZENDA PÚBLICA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
1ª e 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA PÚBLICA	- Feitos em curso nas Varas da Fazenda Pública e Juizados Especiais da Fazenda Pública, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas.	- Audiências nos feitos de suas atribuições, conforme escala a ser elaborada pela Coordenadoria Administrativa de Brasília I.	-----

(...)

CAPÍTULO XVIII

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
1ª A 4ª PJ DE DEFESA DA SAÚDE	- Feitos relativos à sua área de atuação.	- Audiências judiciais e extrajudiciais.	- Inspeccionar órgãos da rede pública e privada de saúde do DF e os locais destinados ao lixo hospitalar; - Inspeccionar os serviços prestados à comunidade, na área de saúde mental, por meio das instituições hospitalares, clínicas e instituições similares, públicas e privadas.

<p>5ª E 6ª PJ DE DEFESA DA SAÚDE</p>	<p>Além das atribuições previstas nos arts. 2º e 11 desta Resolução, a de intervir, como fiscal da ordem jurídica:</p> <p>I – nos processos individuais e coletivos, junto às Varas de Fazenda Pública e aos Juizados Especiais de Fazenda Pública, que tenham como objetos prestações de ações e de serviços públicos de saúde, ressalvadas as atribuições de outras Promotorias de Justiça Especializadas.</p> <p>II – nos processos de indenização por danos moral e/ou material, junto às Varas de Fazenda Pública e aos Juizados de Fazenda Pública, pelo inadequado e ineficiente atendimento no serviço público de saúde, cuja intervenção do Ministério Público seja determinada por lei, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas.</p> <p>Essas atribuições podem ser revistas, após decorrido o prazo de um ano de pleno exercício.</p>	<p>-Audiências judiciais e extrajudiciais.</p>	
---	---	--	--